REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 259

Senhores Deputados.—Tendo o Govêrno Provisório da República refundido e transformado o ensino na metrópole, em todos os graus, de maneira a arrancá-lo do caos em que se encontrava, passando do campo da abstracção e da teoria para o da prática, não podia nem devia êsse movimento vivificante e renovador estacionar perante o ensino colonial, professado, lá fora, em numerosos institutos e escolas, tanto especiais como superiores, que fazem honra àqueles países, e que no nosso se conserva ainda na infância, constando apenas duma modesta escola anexa à Sociedade de Geografia de Lisboa, pois não se pode dar o nome de Curso Colonial ao que existe na Faculdade de Direito, em que de colónias se trata apenas em duas cadeiras.

Sendo o nosso país essencialmente colonial, grande pela história dos seus descobrimentos e conquistas pelo muito que nos deve a causa da civilização e do progresso, e possuindo ainda hoje um dilatado domínio ultramarino, que só espera os cuidados e atenções que lhe são devidos, para se elevar ao grau de desenvolvimento e progresso a que tem incontestável direito, — vem a vossa comissão de colónias apresentar o seu parecer sôbre o projecto de lei da iniciativa do Deputado Sr. Prazeres da Costa para se criar em Lisboa um Instituto Colonial, à semelhança do que existe em Hamburgo e onde se professem os diversos cursos de habilitação para todos os indivíduos que se destinem às carreiras coloniais.

É de toda a justiça e conveniência que êste instituto seja criado, e alargado o âmbito do ensino colonial, pois os cursos que hoje existem, quer de ordem administrativa — e já vimos que são bem poucos — quer de ordem técnica, além de estarem completamente isolados e independentes, sem a menor relação de uns com os outros, são manifestamente insuficientes para as exigências do momento actual e carecem duma completa remodelação.

Não pode a Escola Colonial, tal como hoje se encontra constituída, com a modéstia dos seus recursos, corresponder às necessidades da nova ordem de cousas, que não pode compadecer-se com as antigas normas que durante tanto tempo orientaram o nosso ensino, nem resolver o problema do ensino colonial e prover de remédio as suas deficiências. Seria inútil pretendê-lo.

Para que êste ensino produza todos os resultados que é para desejar, torna-se necessário que à actual escola destinada sómente a preparar funcionários administrativos, se adicionem algumas cadeiras julgadas imprescindíveis para êsses mesmos funcionários que vão exercer a sua actividade nas colónias e que se criem novos cursos de magistratura colonial, de colonos e militar, que tam importante papel são chamados a desempenhar na moderna colonização.

Foi o que o projecto do Deputado Sr. Prazeres da Costa fez.

Como não podia deixar de acontecer, êste projecto de lei dá maior desenvolvimento ao estudo das línguas dos indígenas, cujos usos, costumes, instituições, códigos, tradições, etc., ocupam nêsse projecto o lugar que de direito lhes pertence.

Tem sido o estudo e o conhecimento dêstes assuntos que mais tem facilitado a obra colonizadora dos estrangeiros, que não deixam partir para as suas colónias nenhum empregado superior, sem o conhecimento prévio da língua da região e da história dos povos que a habitam.

Se aqui, na metrópole, está de há muito assente que o melhor sistema de recrutamento de funcionários é por meio de habilitações e concurso, não se explica como para o ultramar e para os lugares da maior responsabilidade, como os da direcção e fiscalização, se continuem a enviar, em geral, indivíduos incapazes de qualquer esfôrço honesto na metrópole.

Foram processos semelhantes que fizeram perder à nossa vizinha Espanha a imensidade do seu império colonial.

Por todos estes motivos e porque a comissão nomeada pelo Govêrno, composta de Deputados e Senadores, para estudar a nova organização das missões ultramarinas, propõe a criação dum Institulo Colonial, vasado nos moldes do Instituto Colonial de Hamburgo, que outra cousa não é além do que estabelece o presente projecto, entende a vossa comissão de colónias que êle deve merecer a vossa inteira aprovação.

Camilo Rodrigues.
Prazeres da Costa.
António Augusto Pereira Cabral.
Amílcar Ramada Curto.
Lopes da Silva, relator.

Projecto de lei n.º 212-M

Senhores Deputados.—Não é segrêdo para ninguêm que a instrução colonial prende hoje a atenção das grandes potências colonizadoras.

A Alemanha, a Bélgica, a Holanda, a França, a Inglaterra e a Itália procuram, dia a dia, criar estabelecimentos de ensino apropriado a todos aqueles que às colónias

se destinam e nelas vão exercer a sua actividade. Para o atestar, mencionaremos apenas os Cursos Coloniais de Inglaterra, a Academia Administrativa de Haia, a Nederlandsch-Indische Bestuursacademie, a Escola Colonial de Paris, a Deutsche Kolonial-Schule e o Instituto Colonial de Hamburgo, os Cursos Coloniais Belgas, o Instituto Colonial Italiano e o Instituto Colonial Agrícola de Florença. Em todos os portos importantes dessas nações, em todas as suas cidades principais existem escolas especiais onde se ministra o ensino colonial. Nações há, como a Alemanha e a Inglaterra, que mantêm escolas coloniais especiais para mulheres.

E não se pense que são só os Governos que se empenham nesta simpática cruzada, pois que para o seu feliz êxito contribuem igualmente as associações e as câmaras de comércio, anexas às quais existem centros de estudos e informações, cursos livres de colonização e sciências congéneres, organizados modelarmente.

Entre nós pouco se tem feito neste sentido. Criada em 1905, a Escola Colonial de Lisboa representa, é certo, uma iniciativa simpática; mas, volvidos seis anos, devido, sem dúvida, à exiguidade das matérias que nela se professam e à orientação pedagógica, mais teórica do que prática, não satisfaz às exigências da moderna colonização.

Dia a dia mais se reconhece, pois, a necessidade inadiável de fundar entre nós um estabelecimento que, à semelhança do Imperial Kensington, seja um instrumento poderoso de progresso, desenvolvimento e propaganda das nossas colónias.

Isto tem em vista o presente projecto de lei, criando um Instituto Colonial, com uma feição absolutamente prática.

Criam se novas cadeiras, julgadas indispensáveis, e desdobram-se outras, formando o conjunto um plano de estudos subordinado a cinco cursos de todo independentes, mas sem perderem o carácter de unidade e continuidade que é o que de mais útil e proveitoso se me afigura em reformas desta natureza.

Por êste projecto são, pois, criados três cursos novos: o curso de magistratura colonial, o curso militar colonial e o curso para colonos.

A actual Escola Colonial é transformada num curso administrativo, que será professado em três anos, sendo o último ano destinado à prática de línguas indígenas e ao tirocínio no Ministério das Colónias, onde os alunos irão substituir os actuais auxiliares de escrituração, cuja classe é extinta.

No curso de medicina tropical, criado pelo decreto de 24 de Abril de 1902, foi introduzido, à semelhança do que se faz no estrangeiro e principalmente na Bélgica e na França, o ensino de dermatologia e línguas coloniais. O curso de agricultura colonial, criado pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, é professado em um ano, e seguido do tirocínio, exclusivamente prático, de seis meses no Jardim Colonial.

Escusado será demonstrar as vantagens da criação dos novos cursos e da transformação dos já existentes. Todas estas modificações foram prévia e convenientemente estudadas, tendo em vista o que se faz no estrangeiro, onde o ensino colonial se especializa por graus sucessivos, e, a partir da escola primária, acompanha o ensino médio, especial e superior, professando-se em inúmeras escolas e institutos, quer oficiais, quer particulares, em laboratórios e museus, tanto na metrópole como no ultramar, em toda a parte, emfim, onde os interêsses e conveniência da Nação o julguem necessário.

Reconhecida como está a vantagem da conservação das instituições coloniais actualmente existentes, resta-me justificar tam sómente a criação dos três novos cursos acima referidos. Da boa e recta administração da justiça e da instrução do elemento colono depende, em grande parte, o êxito da obra colonizadora, que há-de ser o melhor testemunho da nossa vitalidade e a prova mais segura da energia da raça portuguesa.

Não podemos continuar a mandar para as colónias indivíduos, em geral analfabetos, que, entregues puramente a uma aventura que, não raro, se converte em desoladora desilusão, desconhecem por completo as mais rudimentares noções do que seja a vida no ultramar.

O colono não deve ser um aventureiro como nos primitivos tempos da colonização. É indispensável que êle conheça os povos com quem vai conviver, os seus usos e costumes, a sua língua, a sua vida comercial.

Fazendo derivar para as nossas colónias a corrente emigratória que existe em Portugal, impedindo que ela aflua à América, realizaremos êste duplo fim: prosperidade das províncias ultramarinas, prosperidade da metrópole.

Promover, pois, a emigração para as nossas colónias é dar expansão ao comércio, é alargar a saída dos produtos industriais, é, emfim adquirirmos a importância social económica que nos falta.

¿Mas como promover a emigração? Conhecendo o valor político e económico das nossas colónias e fazendo com que os emigrantes conheçam êsse valor por forma que êles saibam para onde vão. Promova-se, emfim, a emigração, preparando as colónias para receberem os colonizadores, e os emigrantes, para que saibam para onde emigram e para que emigram.

Não podemos, por emquanto, é facto, criar capacidades técnicas; mas pelo menos preparemos os emigrantes com um certo número de conhecimentos que lhes permitam uma vantajosa exploração económica das terras de além mar, uma valorização mais progressiva, mais prática.

¿Quanto ao magistrado colonial, como há-de êle administrar justiça, com integridade e rectidão, desconhecendo a língua e as instituições nativas, o direito consuetudinário, a tradição que, em povos primitivos, foi sempre o argumento de maior peso? Como poderá ser justo, como poderá sê lo, sujeito à volubilidade dum intérprete?...

Os indígenas da nossa África, por exemplo, têm uma noção perfeita de justiça e o que mais os faz revoltar é uma sentença injusta que só acatam à fôrça, sôbre que não deve, nem pode, apoiar-se a grande obra da colonização. Certamente não há melhor caminho para atrair a simpatia das raças dominadas do que a distribuição duma justiça sã, duma justiça equitativa, da parte dos dominadores.

É inútil, pois, encarecer a necessidade da existência dum curso de magistratura colonial, onde se preparem convenientemente os futuros magistrados judiciais do ultramar, como se procede nos países que à colonização scientífica votam especial atenção.

Tanto na Holanda como na Inglaterra, como na França e na Bélgica, não são exigidas todas as disciplinas que constituem o quadro geral dos seus estabelecimentos de ensino colonial, a qualquer candidato a funcionário do ultramar; atende-se ao grau, categoria e destino.

Assim, na Holanda, na Inglaterra e na França, exige-se aos bacharéis em direito, futuros magistrados, o curso de dois anos na Escola Colonial, antes de irem para o ultramar, sendo o candidato obrigado a conhecer a língua da colónia a que se destina.

Cumpre notar que não é suficiente o diploma da referida escola para despacho do funcionário.

Há um exame de grau superior que estabelece concurso, sendo nele examinados comparativamente todos os candidatos. A êste concurso só podem ser admitidos candidatos que, além do diploma da Escola Colonial, tenham curso superior adequado ao lugar que pretendam desempenhar.

É inútil acentuar a importância da criação do curso militar colonial, cuja organização é confiada ao Govêrno.

Para opor uma barreira à onda desoladoramente crescente de incompetentes que invadem os lugares públicos do

ultramar, e a exemplo dos grandes países coloniais, são criados quadros de carreira, pois só assim acabará o vergonhoso espectáculo de favoritismo.

Todos os governadores do ultramar, que a sério pensaram na administração, lamentam a falta das corporações de carreira que são um dos factores mais em evidência da obra colonial holandesa e o mais seguro esteio da admirável colonização inglesa.

No processo de recrutamento do funcionalismo ultramarino e na organização dos quadros administrativos está, pois, todo o segrêdo da nossa futura acção em Africa. Contribuir para que essa acção seja benéfica e para que se confirme a vitalidade dum povo que ainda possui um dos mais vastos impérios coloniais, sôbre ser altamente patriótico, é querer viver e conquistar o respeito do mundo culto.

Como meio de propaganda, é a semelhança do *Boletim* do Imperial Institute, é criado um boletim que muito deve concorrer para a vulgarização de conhecimentos úteis e ainda para estabelecer como que um traço de união entre as colónias e a metrópole.

Anexo ao Instituto, é também criado um Centro de Informações Coloniais, com secções de emigração, de comércio e indústria e museu.

Como o Imperial Institute of the United Kingdom e o Emigrant's Information Office, o Centro de Informações Coloniais deve activar muito a propaganda colonial, quer tornando conhecidas as produções do ultramar português, quer favorecendo as relações comerciais entre a metrópole e as colónias.

O museu é destinado especialmente a ministrar aos alunos do Instituto noções práticas, pela exposição dos produtos que são objecto de comércio colonial.

Finalmente e também à semelhança do que se faz na Alemanha e na França, o projecto estabelece que no orçamento de cada colónia, com saldo, seja inscrito um certo número de verbas de 300$000 réis cada uma, destinadas a custearem a freqüência do curso administrativo a indivíduos pobres naturais das nossas colónias.

Confiado em que o vosso estudo o melhorará, tenho a honra de apresentar à Vossa esclarecida apreciação o seguinte:

PROJECTO DE LEI

CAPÍTULO I

Do Instituto Colonial

Artigo 1.º É criado em Lisboa um Instituto Colonial, onde se professarão os seguintes cursos:

a) Curso administrativo;
b) Curso de medicina tropical;
c) Curso de magistratura colonial;
d) Curso militar colonial;
e) Curso de agricultura colonial;
f) Curso para colonos.

Art 2.º As disciplinas que constituem os cursos mencionados no artigo antecedente, são:

Geografia colonial;
História do comércio e da colonização;
Administração e legislação colonial;
História colonial portuguesa;
Etnografia e etnologia coloniais;
Economia colonial;
História das instituições indígenas;
Higiene colonial;
Patologia clínica;
Climatologia, higiene e dermatologia;
Bactereologia e parasitologia tropicais;
Geografia económica e culturas coloniais;
Tecnologia e zootecnia coloniais.
Línguas coloniais:
Conkani;
Ambundo;
Landim;
Mandinga;
Teto.

§ único. O ensino de línguas coloniais compõe-se dos princípios da constituição da língua, seguidos do ensino prático por um nativo que saiba português.

Art. 3.º O curso administrativo é professado em três anos:

1.º Ano

1.ª cadeira — Geografia colonial.
2.ª cadeira — História do comércio e da colonização.
3.ª cadeira — Economia colonial.
4.ª cadeira — Línguas coloniais.

2.º Ano

5.ª cadeira — Administração e legislação colonial.
6.ª cadeira — História colonial portuguesa.
7.ª cadeira — Etnologia e etnografia.
8.ª cadeira — Higiene colonial.
9.ª cadeira — Línguas coloniais.

3.º Ano

Prática na Secretaria do Ministério das Colónias — Conferências — Memórias — Prática de línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas, assim como o da 1.ª e 7.ª cadeiras, é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º Emquanto durar o tirocínio no Ministério das Colónias, aos alunos que não sejam funcionários públicos será abonada a gratificação de 15$000 réis mensais.

§ 2.º É extinta a classe de auxiliares do Ministério das Colónias, cujas funções passarão a ser desempenhadas pelos alunos tirocinantes.

Art. 4.º O curso de medicina tropical é professado em um semestre e compreende as seguintes disciplinas:

1.ª cadeira — Patologia clínica.
2.ª cadeira — Climatologia, higiene e dermatologia.
3.ª cadeira — Bactereologia e parasitologia tropicais.
4.ª cadeira — Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas, ministrado em um ano, é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º O diploma dêste curso é obrigatório para os candidatos a facultativos do ultramar.

§ 3.º Nos casos não previstos na presente lei e emquanto o Govêrno não decretar um novo regulamento, o curso de medicina tropical reger-se há pelo decreto de 24 de Abril de 1902 e respectivo regulamento.

Art. 5.º O curso de magistratura colonial é professado em um ano e consta das seguintes disciplinas:

1.ª cadeira — História das instituições indígenas.
2.ª cadeira — Etnologia e etnografia.
3.ª cadeira — Administração e legislação colonial.
4.ª cadeira — Higiene colonial.
5.ª cadeira — Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas e o da 1.ª e 2.ª cadeiras é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º A todos os candidatos a secretários gerais dos governos do ultramar, magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar e funcionários a estes últimos equiparados, é exigido o curso de magistratura colonial.

§ 3.º Ficam mantidos aos actuais magistrados do Ministério Público do ultramar e funcionários a estes equiparados os direitos que as leis em vigor lhes conferem.

Art. 6.º O curso de agricultura colonial será dum ano e constituído pelas seguintes disciplinas:

1.ª cadeira — Geografia económica e culturas coloniais.
2.ª cadeira — Tecnologia e zootecnia coloniais.
3.ª cadeira — Higiene colonial.

§ 1.º Não será nomeado nenhum agrónomo ou silvicultor para o ultramar sem que apresente o diploma dêste curso.

§ 2.º O curso de agricultura colonial será completado

com o tirocínio exclusivamente prático de seis meses, nos termos do artigo 55.º

§ 3.º Nos casos não previstos na presente lei e emquanto o Govêrno não decretar um novo regulamento, o curso de agricultura tropical continuará a reger-se pelo decreto de 25 de Janeiro de 1906 e respectivo regulamento.

Art. 7.º O curso para colonos é professado em dois períodos de cinco meses cada um e compreende:

1.º Período:

Noções de higiene e medicina colonial prática;
Geografia económica e culturas coloniais;
Línguas coloniais;
Noções de etnografia e etnologia;
Noções de comércio colonial.

2.º Período:

Ensino prático no Jardim Colonial;
Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas, assim como o de geografia, etnografia e culturas coloniais, é relativo á colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º O curso para colonos destina-se sómente a Angola, Guiné, Moçambique e Timor.

§ 3.º O curso militar colonial será organizado pelo Govêrno com algumas cadeiras do curso administrativo, da Escola de Guerra e da Escola Prática de Mafra.

CAPÍTULO II

Do Conselho do Instituto Colonial

Art. 8.º O Conselho do Instituto Colonial compõe-se de todos os professores ordinários em exercício e de dois delegados, sendo um dos professores livres e outro dos professores contratados.

§ único. O conselho é presidido pelo reitor e tem por secretário o secretário do Instituto.

Art. 9.º O conselho tem funções administrativas e é autónomo sob o ponto de vista pedagógico.

Art. 10.º As sessões do conselho realizar-se hão de modo a não impedirem o serviço escolar, sendo a falta a essas sessões considerada, para todos os efeitos, como falta ás aulas.

Art. 11.º As atribuições do conselho serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO III

Dos conselhos escolares

Art. 12.º A reünião dos professores de cada curso, em efectividade, convocada para objecto de serviço pelo respectivo director, constitui o conselho escolar.

§ único. Cada conselho é presidido pelo director do respectivo curso e tem por secretário o do mesmo curso.

Art. 13.º As sessões do conselho realizar-se hão de modo a não impedirem o serviço escolar, e a falta a estas sessões será considerada para todos os efeitos, como falta ás aulas.

Art. 14.º Na sessão em que fôr discutido o programa de estudos, os professores livres far-se hão representar por um delegado.

Art. 15.º As atribuições do conselho serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO IV

Do reitor

Art. 16.º O Instituto Colonial terá um reitor eleito pelo Conselho do Instituto, de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido no triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do reitor, substituí-lo há o vice-reitor, que será igualmente eleito.

Art. 17.º As atribuições do reitor serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO V

Dos directores

Art. 18.º Cada curso do Instituto Colonial terá um director, eleito pelo respectivo conselho escolar de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido no triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do director é êste substituído pelo professor ordinário mais antigo que estiver em exercício.

Art. 19.º As atribuições do director serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO VI

Dos professores

Haverá as seguintes categorias de professores:

a) Professores ordinários;
b) Professores livres;
c) Professores contratados.

Art. 20.º Os professores ordinários serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

§ 1.º Excepcionalmente, e sôbre proposta do Conselho do Instituto, poderão ser promovidos a professores ordinários os professores livres que, com três anos de serviço efectivo nesta qualidade, tenham dado provas de verdadeira competência nas matérias da cadeira à prover.

§ 2.º A proposta para a nomeação, a que se refere o parágrafo antecedente, será fundamentada num parecer assinado pelos professores cujas cadeiras tenham afinidade com a que se deseja preencher, e aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em exercício.

Art. 21.º Para o efeito do concurso e substituição dos professores, serão as cadeiras divididas em grupos:

1.º grupo. Geografia colonial, etnografia e etnologia coloniais.

2.º grupo História do comércio e colonização e história colonial portuguesa.

3.º grupo. História das instituições indígenas, administração e legislação.

4.º grupo. Higiene colonial e todas as cadeiras do curso de medicina colonial.

5.º grupo. Todas as cadeiras do curso de agricultura colonial.

Art. 22.º Podem concorrer aos lugares de professores do 1.º e 2.º grupo.

a) Os indivíduos habilitados com um curso superior e que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no ultramar, com boas informações, ou hajam publicado trabalhos de valor sôbre alguma das matérias professadas nos respectivos grupos;

b) Os diplomados, como ordinários, com o curso administrativo ou da magistratura do Instituto Colonial ou ainda os habilitados com o curso completo da antiga Escola Colonial.

Art. 23.º Para a admissão ao concurso de professores do 3.º grupo é preciso:

a) Ser bacharel em direito;

b) Ter desempenhado no ultramar, durante cinco anos, com reconhecida competência, cargos judiciais ou administrativos e publicado trabalhos de importância sôbre qualquer disciplina regida no respectivo grupo.

Art. 24.º Ao concurso para os lugares do 4.º grupo só podem ser admitidos os médicos civis ou militares, por qualquer escola nacional, que tenham desempenhado no ultramar, durante cinco anos, com superior competência, cargos da sua profissão e publicado trabalhos de valor

sôbre alguma das disciplinas professadas no respectivo grupo.

Art. 25.º Para ser admitido ao concurso de professores do 5.º grupo é necessário:

a) Ser diplomado com o curso do Instituto Superior de Agronomia;

b) Ter exercido no ultramar, durante cinco anos, com reconhecida competência, cargos da sua profissão e publicado trabalhos de valor sôbre alguma das matérias professadas no respectivo grupo.

Art. 26.º O concurso constará das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o concurso e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante às disciplinas das cadeiras postas a concurso;

b) Uma prova escrita sôbre a disciplina do grupo;

c) Uma lição sorteada, com a antecipação de vinte e quatro horas e da duração duma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora e a lição durante quarenta minutos por dois membros do júri, préviamente escolhidos de entre os professores do respectivo grupo.

§ 2.º As matérias sôbre que há-de recair a prova escrita serão indicadas no programa do concurso publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 3.º Os pontos para a lição sorteada serão em número de quinze e estarão expostos na secretaria do Instituto Colonial durante dez dias.

§ 4.º As três provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

a) Os professores livres;

b) Os diplomados como ordinários, com qualquer curso do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial;

c) Os funcionários do ultramar e do Ministério das Colónias.

§ 6.º O júri do concurso será constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores ordinários em exercício.

§ 7.º Só podem votar na admissão do candidato os professores que tenham assistido a todas as provas do concurso, não podendo nenhum professor eximir-se a fazer parte do júri, a não ser por motivo préviamente justificado perante o conselho ou por caso urgente de fôrça maior, também devidamente justificado.

§ 8.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento especial, organizado pelo Instituto Colonial e aprovado pelo Govêrno.

Art. 27.º Os indivíduos habilitados com um curso superior ou com qualquer curso do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial podem requerer o lugar de professor livre, devendo o requerimento, ao conselho do Instituto, ser acompanhado duma dissertação impressa sôbre a disciplina que desejam ensinar livremente.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora por dois membros do júri que serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 2.º Havendo mais dum candidato, e em igualdade de circunstâncias, observar-se há o disposto no § 5.º do artigo 26.º

§ 3.º O candidato escolhido poderá abrir no Instituto Colonial um curso livre sôbre as matérias em que deu provas, embora a mesma disciplina esteja a cargo dum professor ordinário.

§ 4.º O Instituto Colonial porá à disposição do professor livre uma aula em horas compatíveis com o horário escolar.

§ 5.º O curso livre poderá ser aberto logo que para êle se tenham matriculado mais de três alunos.

§ 6.º A importância da matrícula será paga na secretaria do Instituto Colonial e fixada pelo professor livre, constituindo a única remuneração percebida pela sua regência.

§ 7.º Os professores livres não farão parte do júri de exames.

§ 8.º O tempo de permanência na situação de professor livre é indeterminado, podendo, no emtanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar no Instituto. se, em três anos consecutivos, a sua aula não puder funcionar por falta do disposto no § 5.º

§ 9.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições, de acôrdo com os alunos.

Art. 28.º Os professores ordinários substituem-se mútuamente.

Art. 29.º Os professores substitutos de línguas coloniais só vencem quando em exercício.

Art. 30.º Os actuais professores substitutos serão promovidos a professores ordinários.

§ único. A distribuição das cadeiras será feita pelo conselho do Instituto.

Art. 31.º Os professores ordinários, livres e contratados, submeterão à aprovação do conselho do Instituto os programas dos cursos.

Art. 32.º O Govêrno poderá contratar, pelo tempo que julgar conveniente, professores efectivos e substitutos de línguas coloniais que tenham as necessárias habilitações.

§ 1.º O contrato a que se refere êste artigo será feito pelo Govêrno sob proposta do conselho do Instituto, aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em efectivo serviço.

§ 2.º O professor da cadeira de comércio, anexa à Escola Colonial, será nomeado professor da cadeira de Konkani.

§ 3.º Um diploma especial regulará o provimento e vencimentos dos auxiliares práticos do ensino de línguas coloniais.

CAPÍTULO VII

Da secretaria do Instituto

Art. 33.º O Instituto Colonial terá um secretário, eleito pelo conselho do Instituto de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido para o triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do secretário do Instituto substituí lo há o secretário mais antigo de qualquer curso.

Art. 34.º Cada curso do Instituto terá um secretário, eleito de entre os professores ordinários do respectivo curso, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido para e triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do secretário do curso substituí-lo há um dos professores ordinários do mesmo curso, designado pelo respectivo conselho escolar.

Art. 35.º As atribuições do secretário do Instituto Colonial e as dos secretários dos cursos serão determinadas em regulamento especial.

Art. 36.º O secretário do Instituto terá como auxiliares um oficial e um amanuense.

§ 1.º O oficial e o amanuense serão nomeados pelo Govêrno, sôbre proposta do conselho do Istituto, devendo as nomeações recair em indivíduos competentemente habilitados, sendo motivo de preferência qualquer curso ordinário do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial.

§ 2.º O secretário da antiga Escola Colonial passará a desempenhar as funções de oficial da secretaria do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Das matrículas e ensino

Art. 37.º Haverá duas categorias de alunos:

a) Ordinários, os que se sujeitam à precedência das cadeiras e a todas as disposições do regulamento.

b) Livres, os que freqüentam livremente qualquer cadeira, sem direito à admissão a exame, mas apenas a certificado de freqüência.

Art. 38.º São documentos necessários para a matrícula como aluno ordinário do curso administrativo:

a) Ter dezasseis anos;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter o curso geral dos liceus ou, pelo menos, aprovação em qualquer escola oficial, nos exames de:

Língua portuguesa, língua francesa, língua inglesa, geografia, historia, aritmética e geometria plana, princípios de física e química, noções de história natural e desenho geométrico.

§ único. Para a matrícula como livre, deve o aluno satisfazer às condições 1.ª e 2.ª dêste artigo, e ter quaisquer habilitações literárias.

Art. 39.º Para admissão à matrícula como aluno ordinário no curso de medicina tropical, é necessário:

a) Ser médico formado por qualquer escola nacional;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa

§ único. Os pretendentes à matrícula, como alunos livres, devem provar que se encontram habilitados com os preparatórios necessários, para poderem seguir com proveito o ensino, e que não sofrem de moléstia contagiosa.

Art. 40.º Para a matrícula, como aluno ordinário, no curso de magistratura colonial, é necessário:

a) Ser bacharel formado em direito;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa.

§ único. Os candidatos à matrícula, como alunos livres, devem provar que não sofrem de moléstia contagiosa, e que possuem quaisquer habilitações literárias.

Art. 41.º Para a matrícula, como aluno ordinário, no curso de agricultura colonial, é necessário:

a) Ser agrónomo, silvicultor, regente agrícola ou agricultor diplomado, ou ainda estar compreendido nas disposições do artigo 1.º do decreto de 20 de Março de 1906;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa.

§ único. Podem matricular-se como alunos livres os indivíduos que, possuindo quaisquer habilitações, não sofram de moléstia contagiosa.

Art. 42.º Para a matrícula, como aluno ordinário, no curso para colono, é preciso:

a) Ter dezassete a trinta e cinco anos;

b) Ter exame de instrução primária;

c) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certificado do registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade competente;

e) Certificado de haver satisfeito a lei do recrutamento.

§ único. Podem matricular se como alunos livres os indivíduos que, não sofrendo de moléstia contagiosa, saibam ler e escrever.

Art. 43.º A matrícula nos diversos cursos do Instituto será feita por processo análogo ao doutros estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 44.º As propinas de abertura e encerramento de matrícula serão de 5$000 réis cada uma.

§ 1.º As propinas de abertura e encerramento de matrícula no curso para colonos e no curso secundário de higiene serão de 200 réis cada uma.

§ 2.º Os alunos livres não estão sujeitos ao pagamento das propinas a que se referem os parágrafos antecedentes.

Art. 45.º Nenhum aluno poderá matricular-se mais de três vezes na mesma cadeira como aluno ordinário, excepto quando seja essa a única que lhe falte para acabar um dado curso; nesse caso ser-lhe há permitida a matrícula uma quarta e última vez.

Art. 46.º No acto da matrícula, os alunos do Instituto declararão a colónia ou colónias a que se destinam.

CAPÍTULO IX

Dos exames

Art. 47.º Haverá no Instituto as seguintes espécies de exames:

a) Exames de freqüência;

b) Exames anuais.

Art. 48.º A classificação dos exames far-se há por votação em escrutínio secreto com o emprêgo de valores, zero a vinte, correspondendo a reprovação a média inferior a oito valores.

Art. 49.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame final do curso receberão um diploma, onde será indicada a respectiva classificação.

Art. 50.º Dentro do prazo dum ano, depois de terminar o tirocínio no Ministério das Colónias, que durará nove meses, o aluno do curso administrativo estudará mais detalhadamente um assunto de reconhecido interêsse colonial, por êle escolhido, sob a direcção do professor da cadeira a que êsse assunto mais respeitar, elaborando sôbre êsse estudo nma memória que, no fim do curso, será examinada por um júri, e cuja aprovação lhe dá direito ao diploma.

Art. 51.º Os diplomados com o curso administrativo, quando queiram ter ingresso no quadro administrativo colonial, terão de sujeitar-se a um concurso que constará das seguintes provas:

a) Geografia e história da colónia a que o candidato se destina;

b) Etnografia e etnologia da colónia a que o candidato se destina;

c) Princípios de direito administrativo do ultramar português;

d) Funções administrativas, civis e judiciais das autoridades da colónia a que o candidato se destina;

e) Provas de redacção, classificação e arquivos de documentos oficiais;

f) Lingua da colónia a que o candidato se destina.

Art. 52.º O júri do concurso será composto de todos os professores do curso administrativo, sob a presidência do reitor, e de três funcionários do Ministério das Colónias.

Art. 53.º As épocas dos exames, da abertura e do encerramento das aulas serão designadas em regulamento especial.

CAPÍTULO X

Do Jardim Colonial

Art. 54.º O Jardim Colonial, criado por decreto de 25 de Janeiro de 1906, será instalado no Jardim Botânico da Ajuda, nas condições e com o pessoal e dotação consignados no citado decreto.

§ único. O professor da cadeira de geografia económica e culturas coloniais será o director do Jardim Colonial.

Art. 55.º O ensino das cadeiras que constituem o curso de agricultura colonial será completado com o tirocínio exclusivamente prático de seis meses.

§ único. O ensino prático a que se refere êste artigo será executado:

a) No Jardim Colonial;

b) Na estação zootécnica, que será criada logo que seja promulgada esta lei;

c) Nos laboratórios e museu do Instituto, que deverão ser devidamente organizados para satisfazerem a êste ensino.

Art. 56.º Ao professor da cadeira de tecnologia e zoo-

tecnia coloniais compete, especialmente, a direcção do laboratório, museu e estação zootécnica.

Art. 57.º O pessoal auxiliar do ensino das cadeiras do curso de agricultura colonial compreende: um chefe e um preparador, para cada uma dessas cadeiras; um jardineiro chefe e o respectivo ajudante para o Jardim Colonial.

Art. 58.º O provimento dos chefes de serviço e preparadores é feito por concurso de provas públicas.

§ único. Só podem ser admitidos ao concurso os agrónomos e silvicultores pelo Instituto de Agronomia, para os lugares de chefes de serviço, e os regentes agrícolas ou agricultores diplomados, para preparadores.

Art. 59.º Todos os agricultores e regentes agrícolas, que pretenderem servir o Estado no ultramar, são obrigados à freqüência do ensino prático a que se refere o artigo 55.º e só poderão ser nomeados depois de apresentarem o respectivo certificado.

CAPÍTULO XI
Do Hospital Colonial

Art. 60.º É mantido o Hospital Colonial, criado por decreto de 25 de Janeiro de 1902, nas condições e para os fins consignados no citado decreto.

Art. 61.º Além do curso de medicina colonial, haverá no Hospital Colonial um curso secundário, compreendendo as questões principais de higiene tropical, e primeiros socorros aos feridos e doentes, professado em três meses.

Art 62.º Todos os indivíduos que pretenderem servir o Estado no ultramar são obrigados à freqüência do curso a que se refere o artigo anterior e só poderão ser nomeados depois de apresentarem o respectivo certificado.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os habilitados com qualquer curso do Instituto Colonial.

Art. 63.º Os farmacêuticos e enfermeiros, que queiram exercer oficialmente as suas funções no ultramar, só serão nomeados mediante a certidão do exame da língua da colónia a que se destinam.

CAPÍTULO XII
Do boletim do Instituto

Art. 64.º O Instituto Colonial publicará um boletim trimestral, onde será coligido tudo quanto o respectivo conselho julgue de interêsse para propaganda e estudo das colónias portuguesas.

§ único. O *Boletim do Instituto Colonial* poderá ter uma secção em francês.

Art. 65.º A redacção do boletim ficará a cargo de cinco professores, designados pelo conselho do Instituto.

Art. 66.º Todos os relatórios oficiais inéditos, sôbre o ultramar, que não sejam confidenciais, serão publicados no *Boletim do Instituto Colonial.*

CAPÍTULO XIII
Do centro de informações coloniais

Art. 67.º Anexo ao Instituto Colonial é criado um centro de informações coloniais, com secções de emigração, de comércio e indústria, e de museu.

Art. 68.º O centro de informações coloniais é dirigido pelo professor da cadeira de história do comércio colonial.

CAPÍTULO XIV
Da secção de emigração

Art. 69.º A secção de emigração é destinada a facultar todos os elementos tendentes a promover a emigração nacional para as colónias portuguesas, procurando auxiliar quanto possível os emigrantes.

Art. 70.º A secção de emigração corresponde se com os governadores do ultramar, por intermédio do reitor do Instituto e do Ministério das Colónias, de modo a obter esclarecimentos sôbre as condições de vida, custo de mão de obra, preços de culturas, indústrias, etc., nas diversas províncias ultramarinas.

§ único. A secção de emigração fará uma larga propaganda dêstes esclarecimentos, por intermédio dos governos civis, por meio de jornais e folhetos, sendo estes distribuídos gratuitamente.

CAPÍTULO XV
Da secção comercial

Art. 71.º A secção comercial é destinada a coligir todos os dados estatísticos e elementos de informação sôbre o comércio colonial, onde se encontrem os preços correntes dos mercados, as cotações, movimento dos portos, almanaques de comércio nacionais e estrangeiros, guias e jornais especiais de comércio, catálogos e quaisquer outros esclarecimentos similares de utilidade prática para o comércio colonial.

Art. 72.º A secção comercial prestará à agricultura, ao comércio e indústria as informações que lhe forem pedidas.

Art. 73.º Da secção comercial far-se há uma larga propaganda, distribuindo se circulares, na metrópole e no ultramar, aos agricultores, comerciantes e industriais, às associações agrícolas, industriais e comerciais e às câmarás de comércio, expondo os seus fins e as vantagens que para os interessados podem advir de semelhante instituição.

CAPÍTULO XVI
Do museu

Art. 74.º O museu é destinado especialmente a ministrar aos alunos da cadeira do comércio colonial noções práticas, pela exposição dos produtos que são objecto de comércio colonial.

Art. 75.º O museu colonial abrangerá todos os produtos de comércio ultramarino de que possa fazer aquisição, formando colecções dêsses produtos com as amostras que forem prestadas pelos comerciantes ou mesmo pelos fabricantes.

§ 1.º A estas amostras estará junta uma factura simulada da qual constem:

a) O nome do expositor e o local de fabrico e venda;
b) O custo do produto;
c) Os meios e preço de transporte;
d) A taxa da importação ou exportação;
e) Quaisquer outras indicações elucidativas.

Art 76.º O museu é dividido em duas zonas: nacional e estrangeira.

§ 1.º A zona nacional é subdividida em colonial e metropolitana.

§ 2.º A zona colonial será constituída por secções, representadas por cada uma das províncias ultramarinas, com produtos de suas regiões.

Art. 77.º No intuito de completar as colecções de produtos com amostras, o reitor do Instituto Colonial expedirá circulares às associações comerciais, aos comerciantes, às câmaras de comércio, aos governadores das províncias ultramarinas e aos cônsules portugueses no estrangeiro, solicitando-lhes a sua cooperação.

CAPÍTULO XVII
Do quadro administrativo do ultramar e das vantagens concedidas pelo Instituto

Art. 78.º Os funcionários administrativos das provincias de Angola, Guiné, Moçambique e Timor formam um quadro de carreira, constituindo três graus:

1.º grau — Amanuenses das secretarias gerais e das circunscrições;

2.º grau — Segundos oficiais das secretarias gerais e secretários das circunscrições;

3.º grau — Oficiais maiores e primeiros oficiais das secretarias gerais, administradores e inspectores das circunscrições e secretários dos governos do distrito.

Art. 79.º A entrada no 2.º e 3.º graus far-se há por meio de concurso de provas públicas, segundo o disposto no artigo 51.º, a que só serão admitidos os funcionários do quadro administrativo e os diplomados com o curso administrativo do Instituto Colonial.

Art. 80.º As promoções aos lugares imediatamente superiores far-se hão alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 81.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto, conforme a classificação obtida em concurso, o qual será válido por dois anos, ou sob proposta documentada dos governadores, conforme os casos.

Art. 82.º As nomeações para o 1.º grau serão feitas por portaria dos governadores, conforme a classificação obtida em concurso documental, a que poderão ser admitidos os individuos que tenham, pelo menos, o curso geral dos liceus.

§ único. O concurso a que se refere êste artigo será aberto, por espaço de noventa dias, na sede do govêrno onde a vaga se der e publicado na Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.

Art. 83.º Nenhum funcionário administrativo pode ser nomeado secretário dos governos de distrito ou administrador de circunscrição, antes de três anos de tirocínio no respectivo quadro.

Art. 84.º O inspector das circunscrições será escolhido de entre os administradores que tenham exercido êste cargo, com reconhecida competência, durante cinco anos.

Art. 85.º Nenhum funcionário administrativo será transferido duma para outra colónia se não conhecer a língua da respectiva colónia.

Art. 86.º Para o preenchimento de todos os cargos civis e militares, dependentes da Secretaria das Colónias, terão preferência os indivíduos que, às demais habilitações exigidas legalmente, juntem o diploma de qualquer curso do Instituto Colonial.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os cargos de governadores gerais, de províncias e distritos.

Art. 87.º A cada indivíduo que tenha obtido aprovação, como aluno ordinário, no curso para colonos, serão concedidas as seguintes vantagens;

a) Passagem gratuita em 3.ª classe, para o colono e sua família, para a província ultramarina a que o seu curso corresponda;

b) 25 hectares de terreno, na região escolhida pelo colono, livres de qualquer imposto ou encargo durante cinco anos, contados desde a data da concessão, a qual, em tudo o mais, estará sujeita à legislação vigente;

c) Preferência no provimento de todos os cargos compatíveis com as suas habilitações, nas províncias a que se refere o § 2.º do artigo 7.º;

d) Todo o auxílio que o Instituto lhes possa prestar, por intermédio do Centro de Informações Coloniais.

Art. 88.º As vantagens, concedidas pela presente lei aos diplomados com o curso administrativo, são extensivas aos habilitados com o curso completo da antiga escola colonial e aos alunos ordinários actualmente matriculados na mesma escola.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 89.º Fica reservado ao Govêrno o direito de regular o número de candidatos à matrícula no curso administrativo e no da magistratura, conforme as vagas.

§ 1.º Para êsse fim poderá o Govêrno instituir um concurso de admissão.

§ 2.º Para a admissão constituirá motivo de preferência o conhecimento prático duma ou mais línguas coloniais.

Art. 90.º As cadeiras de tecnologia, zootecnia, geografia económica e culturas coloniais serão professadas no Instituto Superior de Agronomia.

Art. 91.º O curso de medicina tropical será professado no Hospital Colonial.

Art. 92.º O ensino de línguas coloniais e os restantes cursos serão professados na Sociedade de Geografia, onde será instalada a Secretaria do Instituto.

Art. 93.º A presente lei entra em execução no próximo ano lectivo.

Art. 94.º No orçamento de cada colónia, com saldo, será inscrito um certo número de verbas de 300$000 réis cada uma, destinadas a custearem a freqüência do curso administrativo a indivíduos pobres naturais do ultramar.

§ 1.º A cada aluno nas condições dêste artigo será dado aquele subsídio durante três anos, além das passagens de ida e volta em 2.ª classe; sendo-lhes, porém, no ano do tirocínio, pago apenas o complemento dos seus 25$000 réis mensais.

§ 2.º O aluno que, sem motivo justificado, perder um ano de curso, deixa de ter o direito ao subsídio, não se responsabilizando o Estado pelo seu regresso.

§ 3.º Serão preferidos para a concessão do subsídio os alunos que mais se tenham distinguido nos seus estudos; em igualdade de classificação, os mais pobres, e em identidade de circunstâncias, os mais novos.

§ 4.º O número de verbas a que se refere o presente artigo não será inferior a três.

§ 5.º Os candidatos ao subsídio devem ter, pelo menos, as habilitações exigidas para a matrícula, como aluno ordinário do curso administrativo.

§ 6.º Para a execução dêste artigo será aberto concurso, de três em três anos, na fôlha oficial das províncias ultramarinas.

Art. 95.º O Orçamento Geral do Estado inscreverá, em cada ano, na tabela da despesa ordinária, 50 por cento das verbas necessárias para occorrer à despesa a realizar com o Instituto Colonial, cabendo os outros 50 por cento às colónias com saldo e proporcionalmente a êste saldo.

Art. 96.º Os alunos actualmente matriculados na Escola Colonial e nos diversos cursos coloniais continuarão a freqüentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente, ao tempo da sua matrícula, ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

Art. 97.º Fica o Govêrno autorizado a criar no Instituto Colonial um curso para missionários e professores primários, habilitados com a Escola Normal.

Art. 98.º Para as províncias a que se refere o artigo 78.º, ninguém poderá ser despachado como funcionário público emquanto houver pretendentes que sejam diplomados pelo Instituto Colonial.

§ 1.º Os diplomados pelo Instituto Colonial, satisfeitas todas as condições exigidas na presente lei, serão nomeados, a requerimento seu, para os lugares da sua especialidade.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo os lugares de promoção e os que se acham compreendidos no § único do artigo 86.º

Art. 99.º A Escola Colonial, criada pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, a Escola de Medicina Tropical, criada pelo decreto de 24 de Abril de 1909, e a Escola de Agricultura Colonial, criada pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, são, respectivamente, transformadas em curso administrativo, curso de medicina tropical e curso de agricultura colonial.

Art. 100.º O Govêrno, ouvido o conselho do Instituto Colonial, fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 101.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Maio de 1912.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.*

58—Imprensa Nacional—1912-1913